

Consulta encaminhada pelo Diretor Executivo do PREVI-CÁCERES, Sr. Carlos Amilton Duarte Cordeiro, solicitando esclarecimentos desta Corte de Contas, sobre procedimento adequado para o cálculo dos proventos de funcionários em fase de aposentadoria por invalidez.

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre consulta formulada pelo Diretor Executivo do PREVI-CÁCERES, Sr. Carlos Amilton Duarte Cordeiro, o qual solicita à esta Corte de Contas informações e esclarecimentos sobre procedimento adequado para o cálculo dos proventos de funcionários em fase de aposentadoria por invalidez.

Solicita deste Tribunal, que esclareça quanto ao procedimento adequado para o cálculo dos proventos para aposentadoria por invalidez das servidoras Maria Helena Borges de Amorim e Cleuza Fernandes.

A Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação, Consultoria Instrutiva e de Controle e a Consultoria Técnica desta Corte, exararam parecer às fls. 28/29-TC, onde esclarecem, que os requisitos de admissibilidade da presente consulta não foram preenchidos, recomendando pelo não conhecimento desta consulta.

Na forma regimental, a Procuradoria de Justiça, por meio do Parecer nº 3.570/2007, de fls.30/31-TC, da lavra do ilustre Procurador de Justiça Mauro Delfino César , esclarece:

“(...) As fls. 28/29 a Consultoria Técnica desta Corte informa que a consulta em tela não cumpre os requisitos de admissibilidade estabelecidos no Lei Orgânica dessa Corte. Esclarece também que: “Ao Tribunal de Contas compete analisar a legalidade do ato de concessão da aposentadoria. Compete ao servidor requerer a concessão da

aposentadoria. Compete ao Instituto de Previdência conceder a aposentadoria de acordo com a legislação pertinente. Se entender ter direito não contemplado ou garantido, o servidor pode utilizar os meios legais existentes para recorrer." e conclui pelo não conhecimento dos autos".

Em assim sendo, entende-se pelo não conhecimento desta consulta, com observância dos requisitos de admissibilidade previsto nos art. 48 da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas), opina pelo não conhecimento dos autos, devendo os mesmos serem arquivados.

É o relatório.